



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71208 - PA (2023/0131247-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521
MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998. NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que o oferecimento da peça acusatória sem o ato regulamentador da norma penal em branco constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado.

2. O texto do art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 revela uma norma penal em branco, que depende de complementação. No entanto, verifica-se que a denúncia não indicou qualquer ato regulatório extrapenal emitido pelo Poder Público destinado à concreta tipificação do ato praticado, que aponte parâmetros e critérios para a criminalização das condutas ali expostas, o que consubstancia a inépcia da denúncia.

3. Outrossim, ao mencionar a suposta existência de poluição atmosférica, a peça acusatória não descreve, por completo, a conduta delitiva, pois sequer aponta quais as substâncias odoríferas teriam sido emitidas pela empresa denunciada e a sua relação com eventuais danos causados à saúde humana, o que, mais uma vez, impossibilita a defesa adequada da Acusada.

4. Recurso ordinário provido para trancar a Ação Penal n. 0007945-60.2017.8.14.0201 por inépcia da denúncia, sem prejuízo da possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória com a descrição completa do fato criminoso, bem como da legislação complementar ao tipo penal em branco. Fica prejudicado o exame das demais alegações deduzidas neste recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71208 - PA (2023/0131247-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521
MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998. NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que o oferecimento da peça acusatória sem o ato regulamentador da norma penal em branco constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado.

2. O texto do art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 revela uma norma penal em branco, que depende de complementação. No entanto, verifica-se que a denúncia não indicou qualquer ato regulatório extrapenal emitido pelo Poder Público destinado à concreta tipificação do ato praticado, que aponte parâmetros e critérios para a criminalização das condutas ali expostas, o que consubstancia a inépcia da denúncia.

3. Outrossim, ao mencionar a suposta existência de poluição atmosférica, a peça acusatória não descreve, por completo, a conduta delitiva, pois sequer aponta quais as substâncias odoríferas teriam sido emitidas pela empresa denunciada e a sua relação com eventuais danos causados à saúde humana, o que, mais uma vez, impossibilita a defesa adequada da Acusada.

4. Recurso ordinário provido para trancar a Ação Penal n. 0007945-60.2017.8.14.0201 por inépcia da denúncia, sem prejuízo da possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória com a descrição completa do fato criminoso, bem como da legislação complementar ao tipo penal em branco. Fica prejudicado o exame das demais alegações deduzidas neste recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, sem pedido liminar, interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no Mandado de Segurança n. 0802229-64.2022.8.14.0000.

Consta dos autos que a Recorrente e seu representante legal Domingos Henrique Guimarães Bulus foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 (crime de poluição sonora e atmosférica).

Em 22/10/2018, o Juízo singular recebeu a denúncia e, após a apresentação de resposta à acusação, o recebimento foi ratificado.

Irresignada, a Defesa impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de origem, que conheceu parcialmente do *writ* e, nessa extensão, denegou a segurança, consoante acórdão assim ementado (fl. 754):

"MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO IDENTIFICADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Ordem não conhecida em relação ao Presidente Domingos Henrique Guimarães Bulus, ante a concessão da ordem do habeas corpus nº 0800393-56.2022.8.14.0000 para trancamento da ação em relação a este.

2. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

3. No caso, presentes os indícios mínimos de materialidade e autoria previstos do art. 41, do Código de Processo Penal.

4. A necessidade de dilação probatória é incompatível com a natureza do Mandado de Segurança, posto que compromete a aferição da suposta violação do direito líquido e certo da impetrante.

5. Mandado de Segurança parcialmente conhecido e na parte conhecida, denegada a segurança."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 772-787).

Nas razões deste recurso, a Defesa alega que devem ser estendidos os "*efeitos do Habeas Corpus n.º 0800393-56.2022.8.14.0000, que determinou o trancamento da Ação Penal n.º 0007945-60.2017.8.14.0201 em relação ao acusado Domingos Bulus em razão da inépcia da denúncia, à Recorrente, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal*" (fl. 795).

Afirma que a denúncia é inepta e que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da infração para a contravenção penal de perturbação do sossego, prevista no art. 42, inciso II, do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 828-837).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre registrar que o Tribunal de origem consignou que, "*em relação ao representante da empresa, o Sr. DOMINGOS HENRIQUE GUIMARÃES BULUS, houve o trancamento da ação penal após decisão proferida por este e. Tribunal de Justiça, nos autos do habeas corpus nº 0800393-56.2022.8.14.0000*" (fl. 744).

De todo modo, a despeito do trancamento do processo-crime em relação ao

representante legal da sociedade empresária, nada impede o prosseguimento do feito para apurar apenas a responsabilidade criminal da empresa, pois esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a dupla imputação nos crimes ambientais é prescindível.

Confira-se:

"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE NO INQUÉRITO POLICIAL E PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2º DA 9.784/1999, AO ART. 65, INCISOS II E III, 'D', DO CP E AOS ARTS. 68 E 69 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte, após o julgamento do RE 548.181 pela Suprema Corte, de relatoria da Ministra ROSA WEBER, DJe 30/10/2014, consolidou o entendimento segundo o qual é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que a represente.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.988.504/RN, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022; sem grifos no original.)

No caso, a denúncia ora impugnada apresenta o seguinte teor (fls. 383-387):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio de sua Promotora de Justiça subscritora, titular do 2º cargo de PJCDCC de Icoaraci, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, I, da Constituição Federal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, com base no Inquérito Policial em referência, oferecer a presente DENÚNCIA em face de:

1) DOMINGOS HENRIQUE GUIMARÃES BULUS, brasileiro, RG nº 04884820-4 SSP/RJ, CPF nº 729 244 547-00, residente na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10., Ala A, sala 401, Del Castilho, CEP 20 760-00E, Rio de Janeiro/RJ;

2) WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 34.597.955/0001-90, localizada na Avenida Augusto Montenegro, s/nº, Km 12, Colônia Pinheiro, Distrito de Icoaraci, Belém/PA; conforme os motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

- DOS FATOS

O inquérito policial que instrui a presente denúncia foi instaurado em virtude de notícia criminis formulada por AUGUSTO CEZAR ROCHA MORAES, morador do Residencial Parque dos Pinheiros, localizado na Avenida Augusto Montenegro, Km 12, Parque Guajará, relatando a prática de poluição ambiental, decorrente das atividades operacionais desenvolvidas por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, estabelecimento empresarial localizado no Distrito de Icoaraci, que atua, basicamente, na fabricação e comercialização atacadista de gases.

De modo sintetizado, o empreendimento WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA é pessoa jurídica de direito privado, localizada na Avenida Augusto Montenegro, Km 12, Distrito de Icoaraci, cuja atividade principal é a produção, o armazenamento e a comercialização de gases medicinais e industriais.

Os elementos coligidos aos autos do apuratório policial certificam que o estabelecimento empresarial WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA opera em desconformidade com as determinações contidas na legislação ambiental provocando poluição sonora e poluição atmosférica.

Conforme o teor dos laudos nº 2017.01.000018-AMB (fls. 12/26) e nº 2016.01.000090-AMB (fls.311/324), elaborados pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, por intermédio de diligências empreendidas in loco, constatou-se que o estabelecimento WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, ao desenvolver suas atividades operacionais, ocasiona poluição sonora consubstanciada na produção de ruídos acima dos limites permitidos pela NBR 10.151 da ABNT-Associação Brasileira das Normas Técnicas.

No que concerne a prática de poluição atmosférica, embora não atestada de forma inequívoca pela prova técnica, em virtude ao Centro de Perícias não dispor, atualmente, de equipamentos e metodologias adequadas para a verificação (fls.14), deve ser posto em relevo que a autoridade policial anexou aos autos os termos de depoimento de 05 (cinco) moradores residentes nas imediações do empreendimento, notadamente AUGUSTO CEZAR ROCHA MORAES (fls. 290), IVO JOSÉ DAMASCENO BARRETO (fls. 07), LÍCIO FERREIRA DE MENDONÇA (fls. 284), RAIMUNDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (fls. 287) e JOSE ANTONIO MEDEIROS DE ARAUJO (fls. 294) todos afirmando, de modo determinante, que o estabelecimento, ao desenvolver a atividade operacional de produção e armazenamento de gases, emite para a atmosfera substâncias odoríferas desagradáveis, que causam dor de cabeça e dificuldade de respirar, prejudicando assim, a saúde das pessoas que residem nas circunvizinhanças do estabelecimento.

Vê-se, portanto, que os documentos técnicos, juntamente com os depoimentos prestados em sede policial, certificam, de modo categórico, a prática de poluição sonora e atmosférica pelo estabelecimento WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. o qual desenvolve suas atividades sem a observância dos ditames estabelecidos pela legislação ambiental.

II - DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA E DA PESSOA JURÍDICA

No que concerne à autoria do delito, conforme consta na cópia do contrato social (fls.266/278), infere-se que DOMINGOS HENRIQUE GUIMARÃES BULUS é o Diretor-Presidente do empreendimento WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, razão pela qual, no que diz respeito à autoria da conduta ilícita, o denunciado, com vontade livre e consciente, é o responsável imediato pela poluição que resulta ou pode resultar em danos à saúde humana.

Deve ser ressaltado, outrossim, que no tocante à responsabilidade penal da pessoa jurídica, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 225, § 3º, de forma clara e inequívoca, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nesse sentido, em perfeita consonância com a Carta Magna, o art 3º da Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, preceitua, litteris:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Assim, o primeiro denunciado DOMINGOS HENRIQUE GUIMARÃES BULUS, bem como a segunda denunciada, a pessoa jurídica WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, praticaram a conduta que se amolda perfeitamente ao Art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais c/c

Art. 71 do Código Penal, in verbis:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

No que atine à materialidade dos delitos, os laudos nº 2017.01.000016-AMB (fls. 12/26) e nº 2016.01.000090-AMB (fls. 311/324) elaborados pelo Centro de Perícias Científicas, juntamente com os depoimentos prestados por AUGUSTO CEZAR ROCHA MORAES (fls. 290), IVO JOSÉ DAMASCENO BARRETO (fls. 07), LÍCIO FERREIRA DE MENDONÇA (fls.284), RAIMUNDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (fls. 287) e JOSE ANTONIO MEDEIROS DE ARAUJO (fls. 294), comprovam, de modo inequívoco, que o empreendimento WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA provoca poluição sonora e atmosférica, estando, assim, demonstrada a conduta lícita perpetrada pelos denunciados.

Portanto, este Parquet oferece denúncia em desfavor de DOMINGOS HENRIQUE GUIMARÃES BULUS e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, pela prática do delito previsto no Art. 54, caput, da Lei nº 9605/98 c/c Art.71 do Código Penal Brasileiro.

III - DO PEDIDO

Ex Positis, demonstrada a autoria e materialidade do delito, o Ministério Público do Estado do Pará oferece a presente denúncia em desfavor de DOMINGOS HENRIQUE GUIMARÃES BULUS e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, pela prática do delito previsto no Art. 54, caput, da Lei nº 9605/98 c/c Art. 71 do Código Penal, requerendo que a presente inicial seja recebida em todos os seus termos, procedendo-se à citação para que respondam a esta exordial acusatória, o prosseguimento do feito, nos seus ulteriores de direto, até a final condenação dos denunciados às penas da lei, para

que se produza os seus jurídicos e legais efeitos, de tudo ciente o Ministério Público."

O Tribunal de origem, ao afastar a alegação de inépcia da denúncia, destacou o seguinte (fls. 746-747; grifos diversos do original):

"A denúncia em questão, portanto, à primeira vista, não revela flagrante ilegalidade apta a ensejar, de plano, a prematura interrupção da ação penal em relação a impetrante.

Soma-se ao fato que, na decisão proferida pelo juízo a quo, quando do recebimento e confirmação do recebimento da denúncia, assim constou (Id. 8318179):

'Quanto à preliminar de inépcia da inicial sustentada pela defesa de WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, a rejeito, uma vez que a exordial, embora de forma sucinta, descreve o fato imputado à empresa ré, o qual amolda-se ao delito do art. 54, caput, da lei nº 9605/98 (lei de crimes ambientais) c/c art. 71 do código penal e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam à denunciada o exercício pleno de sua defesa. Conforme se extrai do art. 3º da Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, o qual dispõe que as pessoas jurídicas e as pessoas físicas são responsáveis, conjuntamente, nos delitos contra o meio ambiente, portanto, não há que falar-se em ausência de requisitos para a propositura da ação penal contra pessoa jurídica. [...]'

Constata-se que a denúncia, bem como a decisão que a recebeu não incorreu em ilegalidade, posto que, ainda que de forma sucinta, descreveu os requisitos mínimos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal quanto a atividade supostamente ilícita praticada pela empresa, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

Ademais, consta nos autos laudos periciais elaborados pelo CPC Renato Chaves, os quais, até que se prove o contrário (presunção juris tantum), gozam de boa-fé e apontam para o possível cometimento de crime ambiental, necessitando, portanto, de dilação probatória para aferição de possíveis falhas técnicas alegadas.

Assim, verifico que não resta clara a alegada violação do direito líquido e certo da impetrante, motivo pelo qual, conheço parcialmente a ação e, na parte conhecida denego a segurança impetrada."

Consoante orientação desta Corte Superior, é necessária a indicação, na peça acusatória, da legislação complementar ao tipo penal em branco, de modo a possibilitar à defesa a correta compreensão da acusação.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, INCISO V DA LEI Nº 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. 'É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado' (HC 370.972/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/12/2016). 'Dessarte, não constando da denúncia o ato regulatório que deixou de ser observado pelo recorrente, verifica-se que a inicial acusatória traz imputação incompleta, inviabilizando o exercício da

ampla defesa' (RHC 103.105/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/10/2018).

4. Ordem concedida de ofício para, reconhecer a inépcia da denúncia ofertada contra a paciente e a empresa por ela representada, determinando, consequentemente, o trancamento da ação penal, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida com a indicação da complementação legal da norma penal em branco." (HC 511.640/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DESCRITA NO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.176/1991. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDUTA INDIVIDUALIZADA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

[...]

3. Em se tratando de imputação de norma penal em branco, torna-se essencial ao exercício da ampla defesa a indicação das normas complementares supostamente violadas, inclusive para que a defesa possa se contrapor, produzindo provas de que cumpriu as exigências legais ou demonstrando que as exigências não se aplicam na espécie.

[...]

5. In casu, reputada inepta a inicial acusatória pela falta de indicação da norma complementar do tipo do art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991.

6. Ordem concedida para trancar a Ação Penal n. 0003501-72.2015.8.26.0539 desde o oferecimento da denúncia, sem prejuízo da apresentação de outra, observando-se os requisitos legais." (HC 414.918/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE PRESENTE. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.176/1991. NORMA PENAL EM BRANCO. ATO REGULADOR NÃO INDICADO. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[...]

2. Prevalece no STJ o entendimento no sentido de que o 'texto do inciso I do artigo 1º da Lei n. 8.176/1991 revela uma norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador, devendo a inicial acusatória expressamente mencionar o ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado, sob pena de inépcia formal da denúncia.' (HC 350.973/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016). Dessarte, não constando da denúncia o ato regulatório que deixou de ser observado pelo recorrente, verifica-se que a inicial acusatória traz imputação incompleta, inviabilizando o exercício da ampla defesa.

3. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento, para reconhecer a inépcia da denúncia, sem prejuízo de oferecimento de nova inicial acusatória, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal." (RHC 103.105/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018; sem grifos no original.)

Conforme relatado, a Recorrente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, o qual dispõe o seguinte:

"Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem

ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

Como se vê, o texto do art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 revela uma norma penal em branco, que depende de complementação. No entanto, verifica-se que a denúncia não indicou qualquer ato regulatório extrapenal emitido pelo Poder Público destinado à concreta tipificação do ato praticado, que aponte parâmetros e critérios para a criminalização das condutas ali expostas, o que consubstancia a inépcia da denúncia.

Confira-se, por oportuno, precedente desta Corte Superior proferido em situação semelhante:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Não obstante seja imputada suposta conduta ilícita aos pacientes, na qualidade de empresa e de seu administrador, constata-se que o órgão acusador sequer indicou a forma pela qual teriam praticado o núcleo do tipo penal.

3. Não há demonstração do nexo de causalidade entre a alegada prática criminosa e a conduta dos pacientes - ainda que, em relação ao denunciado Manoel Lopes Filho, decorresse da sua qualidade de administrador da empresa -, não sendo os fatos descritos suficientes para estabelecer a plausibilidade da imputação.

4. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo aos pacientes, em vista da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente de dolosa provocação de poluição de qualquer natureza, em níveis tais - poluição sonora acima de 70 Db - que resultem danos à saúde.

5. Caracterizada está a responsabilização penal objetiva, pela mera existência da empresa e da sua administração, ausente a demonstração da responsabilidade dos pacientes quanto ao cumprimento das exigências legais pertinentes, i.e., do liame causal entre a ação dolosa dos pacientes e a suposta ilicitude penal.

6. Trata-se o dispositivo de norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador - esse, sim, na forma da lei - que forneça parâmetros e critérios para a penalização das condutas ali descritas.

7. Além da patente insuficiência de descrição das condutas, a denúncia não faz menção a qualquer ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado, o que consubstancia a inépcia da denúncia, por afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal.

8. Habeas corpus concedido, ex officio, para, reconhecendo a inépcia da denúncia, anular o processo ab initio." (HC n. 240.249/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 10/3/2015; sem grifos no original.)

Além disso, a "juntada de laudo não supre a ausência de menção a ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado, o que consagra a inépcia da

denúncia" (EDcl no HC n. 240.249/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 3/6/2015).

De outra parte, ao mencionar a suposta existência de poluição atmosférica, a peça acusatória não descreve, por completo, a conduta delitiva, pois indica, genericamente, que a sociedade empresária denunciada, ao desenvolver sua atividade, *"emite para a atmosfera substâncias odoríferas desagradáveis, que causam dor de cabeça e dificuldade de respirar, prejudicando assim, a saúde das pessoas que residem nas circunvizinhanças do estabelecimento"* (fl. 384). Verifica-se que a denúncia sequer aponta quais as substâncias odoríferas teriam sido emitidas pela empresa denunciada e a sua relação com eventuais danos causados à saúde humana, o que, mais uma vez, impossibilita a defesa adequada da Acusada.

Nesse contexto, observa-se que a denúncia não traz, quanto ao crime do art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, todas as nuances necessárias à tipificação do delito, o que torna inepta a inicial acusatória.

Reconhecida a inépcia da denúncia, fica prejudicado o exame das demais alegações deduzidas neste recurso.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO DESCREVE O DOLO ESPECÍFICO DO ACUSADO E OS PREJUÍZOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA CONDUTA QUE LHE FOI ASSESTADA. PEÇA VESTIBULAR QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA CARACTERIZADA.

[...]

5. Com o reconhecimento da inaptidão da peça vestibular em tela, resta prejudicado o exame da alegada falta de justa causa para a persecução penal.

6. *Recurso parcialmente provido para declarar a inépcia da denúncia oferecida na Ação Penal n. 0203331-04.2009.8.26.0515, estendendo-se os efeitos da decisão aos corréus em idêntica situação, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal.*" (RHC n. 115.457/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 2/9/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. CONDUTA ATÍPICA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO DESRESPEITADO PELA PACIENTE. MANIFESTA ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

5. Ordem concedida a fim de declarar a inépcia denúncia e anular, ab initio, o Processo n. 180374-13.2017.8.19.0001, da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital-RJ, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor da paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. A alegação de ausência de justa causa para o recebimento da exordial acusatória fica prejudicada." (HC n. 436.697/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 11/3/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário constitucional em mandado de segurança para trancar a Ação Penal n. 0007945-60.2017.8.14.0201 por inépcia da denúncia, sem prejuízo da possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória com a descrição completa do fato criminoso, bem como da legislação complementar ao tipo penal em branco. Fica prejudicado o exame das demais alegações deduzidas neste recurso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0131247-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 71.208 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079456020178140201 08022296420228140000 082023000422224
79456020178140201 8022296420228140000 82023000422224

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 26/09/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA

ADVOGADOS : JOÃO DANIEL RASSI - SP156685

BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521

MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o
Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Poluição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOÃO DANIEL RASSI, pela parte RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES
INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, SUBPROCURADOR-GERAL
DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos
do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha
Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra.
Ministra Relatora.

C54222515191245<4911@ 2023/0131247-3 - RMS 71208